



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 04 / 1995 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13985.000035/92-91

Sessão de : 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.392

Recurso nº: 92.509

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

NORMAS PROCESSUAIS - Incabível o recurso a este Conselho, antes da Medida Provisória 367/93, uma vez que se encontram exauridas as instâncias a que, legalmente, tinha direito a recorrente. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CEVAL ALIMENTOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por se encontrarem exauridas as instâncias a que tinha direito a Recorrente. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente e Relator

SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

cf/mas/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13985.000035/92-91
Recurso nº: 92.509
Acórdão nº 203-01.392
Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal, em Joaçaba, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento do IPI, relativo ao período de apuração de julho/1991, no valor de Cr\$ 462.551,74.

O Pedido de Ressarcimento em questão é sobre crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo a insumos utilizados nos produtos exportados, classificado no capítulo 2, carnes e miudezas, comestíveis, da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23/12/1988, cujo benefício fiscal estava baseado no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, no parágrafo único do art. 92 do Decreto nº 87.981/82 (RIPI) e Portaria MF nº 74/83.

Através do recurso apresentado às fls. 50/53, a interessada argumenta que a atividade da mesma se trata de operação de industrialização, e com a edição da Lei nº 8.402/92, a Portaria MF nº 74/83 foi restabelecida por se tratar de norma complementar ao Decreto-Lei nº 491/69. Cita também a IN SRF nº 001, de 18/12/92.

A decisão do Superintendente Regional da Receita Federal/9ª RF, às fls. 60/62, negou provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão recorrida, com base no parágrafo 1º do art. 41 do ADCT e Parecer COSIT/DITIP nº 1.156/92, cuja ementa destaca:

"IPI. O incentivo previsto na Portaria MF nº 74/83 (crédito de insumos relativos a carnes e miúdos comestíveis exportados) foi revogado pelo parágrafo 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 66/68), ratificando as razões apresentadas anteriormente, enfatizando que os incentivos previstos no Decreto-Lei nº 491/69, bem como nas normas complementares, onde se inclui a Portaria MF nº 74/83, foram restabelecidos pela Lei nº 8.402/92, desde 05 de outubro de 1988.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13985.000035/92-91

Acórdão nº: 203-01.392

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

As normas processuais vigentes à época dos fatos determinavam que poderia haver recurso da decisão do Delegado ao Superintendente Regional da Receita Federal.

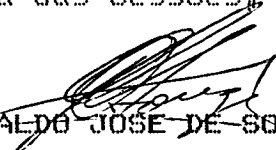
Foi o que, de fato, aconteceu. A recorrente se dirigiu em grau de recurso ao Superintendente da Receita Federal.

O recurso foi recebido e devidamente apreciado por aquela autoridade. Não cabe, pois, nova possibilidade de recurso a este Conselho, vez que, pelas normas processuais vigentes à época estava finda administrativamente a lide. A Superintendência era a última instância administrativa com poderes para apreciar a querela.

Assim, este Conselho não possui competência legal para apreciar a matéria. Esta competência, frise-se, só foi delegada ao Segundo Conselho de Contribuintes pela Medida Provisória nº 367, de 29 de outubro de 1993.

Voto, portanto, no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.



OSVALDO JOSE DE SOUZA